HISTÓRIA DA SUA VIDA E COMO O SISTEMA DO DIREITO PODERIA SE ABRIR AO NOVO¹

HISTORY OF YOUR LIFE AND HOW THE LAW SYSTEM COULD OPEN TO THE NEW

PEDRO ERNESTO NEUBARTH JUNG² LEONEL SEVERO ROCHA³

Resumo: A História da sua vida, de Ted Chiang, é um conto sobre futuro e comunicação, trata-se da história de uma linguista que ao aprender um novo idioma alienígena, tem toda a sua percepção linear da realidade revista. Nessa toada, temse que essa nova percepção de mundo da personagem somente fora atingida em virtude dessa se permitir aceitar a existência de algo novo, fato esse que nos remete a percepção de sociedade circular proposta por Luhmann, em sua teoria sistêmica autopoiética. Os sistemas sociais, e aqui merece ênfase o subsistema do Direito, evoluem quando se abrem para o novo, fato esse que é enfrentada com grandes dificuldades, uma vez que o Direito não se permite abrir ao inimaginável, operando portanto de forma fechada, mesmo diante de um mundo altamente complexo e sistêmico. Dessa forma, busca-se no presente artigo responder a seguinte problemática, como o subsistema do Direito, tal qual fez a linguista no conto, poderia se abrir ao novo(?), tendo em vista não se tratar mais esse de um sistema de primeira ordem da sociedade contemporânea. Para tanto, realizar-se-á uma revisão de bibliografias nacionais e internacionais, com intuito de se chegar a uma resposta ao problema.

Palavras-chave: Direito e literatura; evolução; subsistema do Direito.

A Luís André Ribas Werlang, o *Mestre Werlas*, Designer e criador da From Far Space, os meus sinceros agradecimentos pela disponibilidade de conversar a respeito de novas tecnologias, viagens espaciais, literatura e tudo mais que se faça presente no artigo, conversas essas que se mostraram muito frutíferas, consoante pode-se observar.

Mestre em Direito pelo PPGD da Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS) – São Leopoldo, Rio Grande do Sul, Brasil. CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/5888656531332568. E-mail: pedroneubarth@gmail.com.

³ Pós-Doutorado em Sociologia do Direito pela Università del Salento (UNISALENTO) – Paris. CV Lattes: http://lattes.cnpq.br/3283434447576859. E-mail: leonel@unisinos.br.

ANAIS DO VI CIDIL V.1, P. 631-643, SET. 2019

Abstract: Ted Chiang's History of His Life is a tale about future and communication, it is the story of a linguist who, learning a new alien language, has all of her linear perception of revised reality. In this sense, it is known that this new perception of the world of the character was only reached by allowing itself to accept the existence of something new, a fact that reminds us of the perception of circular society proposed by Luhmann in his systemic autopoietic theory. Social systems, and here deserves emphasis the subsystem of law, evolve when they open to the new, a fact that is faced with great difficulties, since the law is not allowed to open to the unimaginable, operating therefore closed, even before of a highly complex and systemic world. In this way, the aim of this article is to answer the following problematic, as the subsystem of Law, as the linguist did in the story, could open to the new(?), considering that this is not a system of first order of contemporary society. To do so, a review of national and international bibliographies will be carried out in order to arrive at a response to the problem.

Keywords: Law and Literature; evolution; subsystem of Law.

Na Guerra não há vencedores, só viúvos. (PARAMOUN PICTURES, 2016)

1 INTRODUÇÃO

A *História da sua vida e outros contos*, de Ted Chiang, e adapta para os cinemas por Denis Villeneuve como *A Chegada*, é um conto sobre futuro e comunicação, trata-se da história de uma linguista que ao aprender o idioma de uma raça alienígena, que pode ser lido em qualquer direção/ordem/sentido, tem toda a sua percepção linear da realidade revista.

Nessa toada, tem-se que a nova percepção de mundo da personagem somente fora atingida em virtude dessa se permitir aceitar/abrir-se a existência de algo novo, fato esse que nos remete a percepção de sociedade circular proposta por Niklas Luhmann, em sua teoria sistêmica autopoiética, e composta por sistemas operacionalmente fechados e cognitivamente abertos.

Os sistemas sociais, e aqui merece ênfase o sistema do direito, portanto evoluem quando se abrem para o novo, concepção essa que é enfrentado com grande dificuldade pelo direito, que mesmo diante de um mundo altamente complexo e sistêmico, não se permite abrir ao inimaginável haja vista encontrar-se tomado por normas/leis que fecham sua circularidade em si próprio.

François Ost, nos ensina que a conexão entre o Direito e a Arte, pode ser um meio desse se abrir ao novo, já que surge, justamente com esse propósito, isto é acabar com as certezas, a fim de nos libertarmos de nossas mazelas, o que em outras palavras pode ser compreendido como a abertura do direito para novos caminhos/níveis de conhecimento.

Nessa toada é que nos deparas com problema do presente estudo que gira entorno de como o sistema do direito, tal qual fez a linguista no conto, poderia se abrir ao novo(?) haja vista não se tratar mais esse de um sistema de primeira ordem da sociedade contemporânea, bem como pelo fato de não possuir respostas para todos os seus anseios.

Cabe se destacar, ainda que a presente pesquisa está organizada em três tópicos, quais sejam: (1) do fim ao ínicio/ínicio ao fim da história da sua vida, onde objetiva-se analisar os acontecimentos ocorridos com a protagonista e ainda a questão da circularidade do sistema do Direito, (2) é possível uma evolução do Direito, capítulo esse em que se falará, brevemente sobre uma possível teoria da evolução aplicada ao Direito e (3) o Direito, a Literatura e a abertura do Direito ao novo, tópico esse em que se busca abordar a questão do Direito e da Literatura, bem como a abertura sistêmica desses como forma de superação do antigo.

A presente pesquisa bibliográfica utilizara para tanto como aporte teórico os estudos de Niklas Luhmann. Sua relevância se justifica, ainda ante ao fato de a literatura encontrar-se dentro do sistema artístico, que pode ser observada pela binariedade do código belo/feio, e que tal qual o direito demonstra sempre um valor positivo, que traduz a capacidade comunicativa do sistema, e um negativo, que reflete a contingência da inserção do valor positivo no contexto sistêmico, o que leva a um eterno jogo da recursividade interna e da abertura cognitiva.

2 DO FIM AO INÍCIO/INÍCIO AO FIM DA HISTÓRIA DA SUA VIDA

A Literatura, assim como o Cinema, são meios imensuráveis de demonstração da capacidade criativa humana e que como partes do Sistema da Arte se utiliza dessas para levarem seus leitores/espectadores a reflexões mais profundas dos problemas atuais, e quem sabe futuros, de nossa própria espécie.

Ted Chiang (2016) escreveu, assim de forma não menos impactante, os contos presentes na obra a *História da sua e outros contos*, a qual para os colunistas do jornal

ANAIS DO VI CIDIL V. 1, P. 631-643, SET. 2019

The Economist é considerada *A melhor ficção científica inspira assombro pelas propriedades naturais do universo, torna os fundamentos da ciência pungentes e ternos*. A obra em si é composta por vários contos, mas a história que nos interessa aqui é a que dá nome ao livro, História da sua vida, tendo sido adaptado para os cinemas no filme *A Chegada* (Paramoun Pictures, 2016), pelo diretor Denis Villeneuve.

Em seu enredo, a Dra. Banks aprende a linguagem escrita dos heptapods, raça de aliens, tendo afetada toda a sua percepção linear da realidade, o que modifica a forma como essa observa o Tempo, sugerindo assim a existência de um universo determinista, onde o livre-arbítrio é exercido, mas não afeta o resultado dos eventos (Chiang, 2016; Paramoun Pictures, 2016).

A protagonista Dra. Louise Banks, renomada linguista, fora escolhida por militares americanos para se comunicar com essa raça de alienígenas. Após iniciarem os trabalhos ela, em conjunto com seu colega físico Ian Donnelly, identifica que os heptapods se comunicam por duas formas distintas de linguagem, isto é enquanto que a linguagem A é uma língua falada, descrita como tendo uma livre ordem de palavras e muitos níveis de frases embutidas em outras. A linguagem B é uma língua escrita e detentora de uma estrutura complexa, onde um único símbolo semântico não pode ser excluído sem alterar todo o sentido de uma frase (Chiang, 2016; Paramoun Pictures, 2016).

É possível se constatar, assim que a história trata de:

[...] questões como o quanto premissas diversas levam ao desenvolvimento de pensamentos científicos diferentes sobre os mesmos fenômenos naturais, bem como discute uma inquietação cara ao ser humano desde os primórdios de sua consciência intelectual: a oposição entre livre arbítrio e predestinação. (Moreira, 2017, p. 197)

Assim como da noção de sociedade circular proposta por Niklas Luhmann, noção essa que pode ser verificada nos acontecimentos sociais contidos no conto, se comparados a atual sociedade, o que demonstra certa sinergia entre esses, pois tanto no conto como na sociedade contemporânea há ocorrência de *looopings*, que nas palavras de Carlos André Moreira (2017, p. 198), ao descrever os acontecimentos do filme, retrata esses como sendo:

[...] estruturados em uma série de momentos circulares, as primeiras cenas espelhando as últimas, mas estas acrescidas de uma dramaticidade maior após o espectador entender que várias passagens do filme estão fora da ordem cronológica e, portanto, têm um peso maior, o das consequências diretas das ações que vimos.

A sociedade, portanto, tal como a cronologia do conto, além de ser deveras complexa, é tida hoje como sendo autorreferenciável, pois além de passar a ser observada como sendo um sistema social que abrange as mais diversas questões da sociedade, como por exemplo questões relacionadas a economia, o direito, a arte, a saúde, dentre outros (Rocha, 2009), também passa a produzir o seu próprio teor. Esse fenômeno acaba por implicar na necessidade de realização de uma análise diferenciada dessa, uma análise sob perspectivas de organização e informação, já que é a "organização que tem como sua gênese a institucionalização e a construção de papéis em instituições. No entanto, [...], temáticas imprevisíveis sempre ocorrem no interior dos sistemas, forçando a que se leve em consideração o controle social" (Rocha, 2009, p. 16).

Consequentemente, e de acordo com Leonel Severo Rocha (2013, p. 59), quando falamos de sociedade, se faz imperioso asseverar, ainda que estamos nos referindo a sistemas, uma vez que:

É mediante a estruturação sistêmica que se torna possível identificar a equação da problemática da (im)possibilidade da ordem social [...]. A já referida inexistência axiológica da existência dos sistemas leva a possibilidade de se alargar o campo do possível. Ao contrário do que alguns filósofos e operadores do Direito propugnam, o sistema jurídico não pode ser visto como um sistema heteropoiético (Ferrajoli) e incomunicavelmente fechado (positivismo kelseniano). Isso nega mobilidade a um problema extremamente dinâmico, além de dar menos visibilidade ao que necessita ser visualizado.

Nessa esteira, nos direcionamos ao fato de que assim como a sociedade é circular, complexa e autopoiética, os sistemas em seu interior, também o são, fato esse que pode ser muito bem verificado no Direito que:

Trata-se, antes, de um mecanismo de redução de risco em relação às expectativas contrafáticas. O Sistema do Direito seleciona, por meio de sua codificação binária específica (direito/não direito), os elementos que compõem o sistema. Opera, assim, dizendo o que é e o que não é Direito a partir de uma comunicação própria [...].

Esse código (direito/não direito) é um esquema bivalente, uma estrutura da qual o sistema utiliza para a estruturação de suas operações, distinguindo-as de outros fatos. Assim, a exemplo de outros sistemas que utilizam código binários, como postivio/negativo, por exemplo, há positividade quando o fato está de acordo com as normas do Direito; do mesmo modo, a negatividade aparece quando o fato afronta as normas do sistema. (Rocha e Costa, 2018, p. 26 e 27)

Em outras palavras, pode-se dizer que o direito não seja propriamente dito um ordenamento coativo, mas um alívio aos anseios, consistindo na indicação de caminhos

generalizados a redução desses anseios, o que reduz consideravelmente o risco. Nessa cronologia de ideias, "a função do Direito reside na sua eficiência seletiva, na seleção de expectativas comportamentais que possam ser generalizadas em todas as dimensões." (Rocha, 2016, p. 116 e 117).

No entanto, diferentemente dos demais sistemas da sociedade, Niklas Luhmann (2016) nos adverte que o sistema do Direito, evidentemente opera no interior da sociedade, fazendo suas próprias operações, através da realização da autopoiese de seu próprio sistema, o que renova sua capacidade comunicativa, bem como delimita esse em relação a todo o restante, isto é serve como meio de delimitação, em relação ao ambiente interno da sociedade.

Assim, abordado os pontos principais da história, assim como a questão da circularidade da sociedade e ao fato dela poder se assemelhar a cronologia da história, passaremos no tópico seguinte a tratar, brevemente de uma possível teoria da evolução do sistema jurídico, tal qual ocorrerá com a protagonista do conto ao aprender um a linguagem alienígena.

3 É POSSÍVEL UMA EVOLUÇÃO DO DIREITO?

No conto de Ted Chiang (2016), após a protagonista aprender a linguagem dos heptapodes, essa acaba passando por um processo de evolução própria, no que diz respeito a sua percepção externa da realidade, nessa toada os sistemas sociais tal qual a linguista, e aqui merece ênfase o sistema jurídico, buscam através da comunicação e da realização da autopoiese (Luhmann, 2016) o caminho necessário para a evolução do sistema, nessa toada:

A sociedade faz uso da linguagem, como também o sistema jurídico em todo caso o faz, com leves variações das condições de compreensibilidade. [...] A tese de uma autopoiese independente do sistema do direito leva-nos a afirmar também uma evolução autônoma em relação ao sistema jurídico. E repetimos aqui ainda uma vez que o conceito de fechamento operativo não exclui uma evolução. A evolução não é uma gradação paulatina, contínua e ininterrupta da complexidade, mas um modo de mudanças estruturais inteiramente compatíveis com convulsões bruscas ("catástrofes") e amplos períodos de estancamento ("stasis"). (Luhmann, 2016, p. 324 e 325)

É possível se constatar, assim, incialmente, que o processo evolutivo do sistema do Direito ocorre a partir da capacidade de comunicação desse, que possui uma estreita relação com os meios de comunicação.

Autodescrições ambiciosas da práxis jurídica, empreendimentos como a dogmática do Direito e a teoria do Direito, somente podem evoluir – como já diz a palavra autodescrição – com base no uso da escrita e na impressão, pois, até pouco tempo, o que não podia ser impresso não tinha nenhuma chance de 'repercutir sobre a autodescrição do sistema'. (Vesting, 2015, p. 298).

Além disso, essa não deve ser constada, apenas a partir da noção histórica de unidade, mas sim da diferença produzida por esse, uma vez que a "teoria da evolução não parte do princípio da unidade e da continuidade de um contexto de tradição histórica, mas da pluralidade e da desconstinuidade de nexos tradicionais históricos." (Vesting, 2015, p.284 e 285), fato esse que pode ser bem observado "no famoso Código de Hamurabi, que não constituía leis no sentido que temos hoje, [...] mas correspondia de maneira precisa às regras normais da adivinhação, e nesse contexto servia também à solução de casos problemáticos e também da prática jurídica." (Luhmann, 2016, p. 331) ou, ainda, no Direito Civil romano e na Lei das Doze Tábuas, que produziram uma alteração estrutural não programada do sistema Jurídico (Vesting, 2015).

Essa alteração estrutural, em outras palavras ocorreu quando o sistema do Direito conseguiu se abrir para o novo, concepção essa que é enfrentado com grande dificuldade haja vista que o meio jurídico apresenta meios próprios de retração, ante sua binariedade recht/unrecht (Luhmann, 2016). No entanto, é diante dessas dificuldades que o processo evolutivo do sistema Jurídico se concretiza, haja vista que a "evolução não é algo que pode ser prognosticado e nunca conduz a estados perfeitos 'pois a perfeição apagaria o significado de história e excluiria a evolução'." (Vesting, 2015, p. 285).

Contudo, mesmo diante dessa ausência de unidade, faz-se necessário haver um início para esse processo evolutivo, assim Thomas Vesting (2015, p. 291) nos apresenta a solução identifica por Luhmann, a necessidade de uma origem desse processo evolutivo, que:

[...] vem a ser a conexão do conceito de sistema, no conceito de autopoiese, com um tempo relacionado com o momento, com atualidade pontualizada, e o estabelecimento dessa estrutura temporal como 'invariante' histórica. [...]. Em outras palavras: uma vez iniciada

a autopoiese do sistema, o sistema jurídico trabalhará necessariamente de acordo com o momento e de modo sequencial.

Ocorre que essa autopoiese pode levar a paradoxização da evolução do Direito, uma vez que nas sociedades complexas, não há uma ruptura radical entre passado e futuros, motivo esse pelo qual do ponto de vista temporal, eventos já ocorridos em outros tempos ainda se encontram presentes aqui, assim como outros já desapareceram (Rocha, 2009).

Além disso, Leonel Severo Rocha (2013, p. 43) nos ensina, também a respeito dos paradoxos no sistema jurídico, que:

[...] paradoxos são inerentes à realidade do Direito e não podem ser suplantados por uma simples postura crítica (a qual apenas demonstra a existência de paradoxos dentro do sistema do Direito) ou por uma tentativa de suplantá-los mediante uma nova distinção, mas sim pela constatação de que os elementos que compõem o sistema do Direito – ações, normas, processos, realidade jurídica, estrutura, identificação – constituem-se circularmente, além de vincularem-se uns aos outros também de forma circular.

Essa paradoxização, somente pode ser superada com a abertura do Direito ao novo, o que veremos no último tópico, nessa toada, antes de encerrarmos o presente capítulo é forçoso se destacar, ainda que:

É evidente que se pode comprovar que as estruturas do sistema do direito tenham se modificado no transcurso da evolução, que se tenha realizado novas conquistas evolutivas, as quais, possivelmente, tenham aumentado as expectativas de juridicização de situações; assim como é evidente que, por exemplo, formalismo possam ser reduzidos, ou mesmo suprimidos, mediante técnicas aperfeiçoadas de procedimento e comprovação; [...]. (Luhmann, 2016, p. 394)

Desse modo, tratada a questão da evolução do sistema jurídico, bem como verificada a sua possibilidade de forma sucinta, adentraremos em nosso último tópico na utilização pelo Direito da Literatura, como forma desse conseguir abrir-se ao novo, concretizando-se, desse modo o processo evolutivo e superando, por assim se dizer o velho.

4 O DIREITO, A LITERATURA E A ABERTURA DO DIREITO AO NOVO

A relação entre o Direito e a Literatura é, sem sombra de dúvidas, tema já tradicional no ocidente, desde tempos passados, uma vez que o homem das leis, também já fora o homem das letras, contudo a busca em um período não tão distante por um

Direito mais racional e burocrático fez com que surgisse uma cisão entre estas áreas do conhecimento humano, tendo a Literatura sido transferida ao estético puramente artístico e o Direito se reservado ao formalismo técnico observado em seu sistema. (Oliveira, 2013)

Não obstante a essa ruptura, nos anos 70 surge, nos Estados Unidos, o movimento *Law and Literatura*, como uma reação a essa realidade racional e burocrática, o qual veio a ganhar mais corpo durante os anos 80, época essa em que o *Law and Literatura* impulsionou-se, por assim se dizer, a realização de estudos mais sistematizados e organizados da Literatura no Direito. (Schwartz, 2004)

François Ost (2005) escreve, nessa toada a respeito do Direito e Literatura que a literatura, diferentemente do Direito, age como meio liberador dos possíveis caminhos disponíveis ao indivíduo, frente à realidade codificada desse. O Direito e a Literatura, busca descrever as relações humanas através da literatura, que de forma livre de quaisquer amarras, impostas pelo tecnicismo formal do Direito, goza de sua arte como força renovadora para o próprio Direito, tal renovação ocorre com o choque entre a narrativa jurídica e a narrativa literária, que possibilita uma discussão acerca das questões fundamentais do Direito, assim como da ordem social, das leis e do Poder.

De acordo com Germano Schwartz (2006, p. 50), podemos destacar, ainda a respeito desse movimento que:

[...] o Direito e Literatura aparece como uma forma diversa de abordagem da ciência do direito, calcada na superação do modelo heteropoiético/positivista, procurando novas formas de observação transdisciplinares (observação de segundo grau), que possibilitem a constatação e superação do já referido distanciamento temporal para com a sociedade na qual se insere.

Nessa toada, nos desamarrando de todas as mazelas, podemos identificar que Louise, tal qual o Direito, encontra-se em num momento de *pós-verdades*, isto é onde as convicções valem mais do que fatos, o que é estrangeiro e diverso, em uma última análise *alienígenas*, surge como uma ameaça a integridade, contudo esse estresse externo não necessariamente seria algo ruim, mas sim um meio condutor capaz de auxiliar um sistema a avançar em direção a algo novo, este é ao nosso ver o ponto fundamental da obra que nos mostra como a protagonista, e por analogia podemos imaginar o Direito,

não apenas consegue se abrir ao conhecimento integral do outro, mas também se permite ser modificada por ele. (Moreira, 2017, p. 199)

O fechamento de um sistema, portanto não precisa significar isolamento, mas pode pelo contrário ser uma condição para abertura, uma vez que embora os eventos ocorridos no ambiente social nem sempre sirvam de fonte de informação direta para esse, e aqui novamente remetemos ao sistema jurídico, acabam por estimular processos internos que operam através de um critério determinado pela autopoiese específica do próprio sistema, o qual compreende seu fechamento operacional, assim como uma correspondente abertura cognitiva. (Flores, 2014, p. 08)

Luis Gustavo Gomes Flores (2014, p. 17), a respeito dessa abertura cognitiva do Direito ao novo, escreve, outrossim que:

É preciso aproveitar, em meio aos ciclos viciosos da dogmática jurídica e seus pontos cegos, momentos de abertura cognitiva possíveis de inserir algum elemento da complexidade, o que por sua vez, já exige certa observação complexa e a ousadia necessária à uma necessária "transgressão".

Pode-se perceber assim que um olhar sistêmico construtivista sobre o mudo torna o mais esclarecedor quando se considera que é justamente o fechamento operacional do sistema, que não deve em hipótese alguma ser confundido com isolamento, que possibilita a capacidade de abertura do próprio sistema, logo quando o sistema passa a deter certa consistência em sua autopoiese é que ele consegue se abrir, seletivamente ao novo, sem prejuízos de interferências que possam abalar sua identidade e organização. (Flores, 2014, p. 23) A abertura do Direito ao novo, portanto funciona como um meio desse conseguir, em outras palavras evoluir, o que concretiza o ciclo e permite o seu (re)início, tal qual o vivenciado, também pela protagonista do livro.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A obra literária de Ted Chiang, *História da sua vida e outros contos*, nos permite a realização de diversas reflexões no tocante aos sistemas sociais, não obstante a sua abrangência e complexidade, propôs-se nesse artigo identificar, apenas como poderia o sistema do Direito se abrir ao novo, tal qual a protagonista do conto que da nome ao livro.

Nessa linha, tratou-se no primeiro item do artigo a respeito do conto e sua adaptação aos cinemas no filme *A Chegada*, do direito Denis Villeneuve, passando do

seu fim ao ínicio/ínicio ao fim, assim como relatando-se os pontos principais e as questões mais pertinentes, como a circularidade da sociedade e o fato da vida da protagonista poder se assemelhar a essa circularidade.

Posteriormente, abordou-se, brevemente a respeito de uma possível teoria da evolução do sistema jurídico, verificando-se sua real possibilidade e ocorrência, através de uma análise histórica do sistema. Enfim, no último tópico do artigo tratou-se da utilização pelo Direito da Literatura, como forma desse conseguir abrir-se ao novo, concretizando-se, desse modo o processo evolutivo, bem como da possibilidade do sistema jurídico escapar de suas próprias amarras.

Assim, diante desse pontos foi possível se concluir que o sistema do Direito, pode sim, não apenas se abrir ao novo, mas também passar por processos evolutivos, o que ocorre através da irritação do antigo pelo novo, levando esse a algo original, além disso foi através de analises, singelas históricas que comprovou-se que o sistema jurídico, ao longo dos anos passou por inúmeros mudanças dessa estirpe, mudanças essas que nos levaram a chegar ao atual modelo do sistema jurídico e nos levarão, ainda a modelos que hoje seriam tidos como inimagináveis, mas que com a ajuda da Literatura nos permitiriam realizar discussões acerca dessa inimagibilidade, isto é pontos que hoje são fundamentais e amanhã poderão não ser mais.

REFERÊNCIAS

CHIANG, Ted. *História da sua vida e outros contos*. 1. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2016.

DARÍO RODRÍGUEZ, M Invitación a la sociologia de Niklas Luhmann. In: LUHMANN, Niklas. *El Derecho de la Sociedad*. 2. ed. México: Herder, 2005.

FLORES, Luis Gustavo Gomes. Sociologia do Direito em "TEMPOS MODERNOS": Chaplin como um símbolo reflexivo para inovação do Direito. *In:* ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI – UFSC, 2014, Florianópolis. *Sociologia, antropologia e cultura jurídicas*. Florianópolis: CONPEDI, 2014. p. 01 - 28. Disponível em: <a href="https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=2ahUKEwjt1Mf85N7fAhUKgZAKHU1jBGIQFjAAegQICRAC&url=http%3A%2F%2Fwww.publicadireito.com.br%2Fartigos%2F%3Fcod%3D8031e8f282c78983&usg=AOvVaw1l6sb48EjOitexSTprKNvw. Acesso em: 08 jan. 2019.

LUHMANN, Niklas. A Improbabilidade da Comunicação. 4. ed. [S.l.]: Vega, 2006.

LUHMANN, Niklas. La sociedad de la Sociedad. Mexico: Herder, 1997.

LUHMANN, Niklas. O Direito da Sociedade. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

MOREIRA, Carlos André. Chegada, dirigido por Denis Villeneuve, e a ficção científica como espelho do imaginário social. *Interfaces Brasil/Canadá*, São Paulo, v. 17, n. 01, 2017. Disponível em: https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/interfaces/article/view/10635. Acesso em: 18 jul. 2018.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. "UM ANEL PARA A TODOS GOVERNAR": uma leitura do Direito a partir da representação do poder na obra de Tolkien. Trabalho de Conclusão (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito Santo Agostinho, Montes Claros, 2013.

54 f. Disponível em: https://www.academia.edu/12830984/ UM ANEL PARA A TODOS GOVERNAR uma leitura do Direito a partir da representa%C3%A7%C3%A30 do Poder na obra de Tolkien. Acesso em: 08 jan. 2019.

OST, François. *Contar a lei: as fontes do imaginário jurídico*. São Leopoldo: Unisinos, 2005.

PARAMOUN PICTURES. A Chegada. 2016.

ROCHA, Leonel Severo. Da epistemologia jurídica normativista ao construtivismo sistêmico II. In: ROCHA, Leonel Severo; SCHWARTZ, Germano; CLAM, Jean. *Introdução à Teoria do Sistema Autopoiético do Direito*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do direito: revisitando as três matrizes jurídicas. In: STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo; ENGELMANN, Wilson (Orgs.). Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

ROCHA, Leonel Severo. Observações sobre a observação Luhmanniana. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; CLAM, Jean. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

ROCHA, Leonel Severo; COSTA, Bernardo Leandro Carvalho. *Constitucionalismo social: constituição na globalização*. Curitiba: Appris, 2018.

SCHWARTZ, Germano. Direito e Literatura: proposições iniciais para uma observação de segundo grau do sistema jurídico. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 96, 2004. Disponível em:

http://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:dvhWYq8i4UMJ:www2.fsanet.com.br/Professor/Material/Material-de-Apoio/Rosalia-Maria-Carvalho-

Mourao/Bacharelado-em-Direito/Direito-e-Literatura-I/Direito-e-

<u>Literatura3.doc+&cd=4&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br&client=firefox-b-ab</u>. Acesso em: 18 jul. 2018.

SCHWARTZ, Germano. Autopoiese e direito: auto-observações e observações de segundo grau. In: ROCHA, Leonel Severo; KING, Michael; CLAM, Jean. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRECK, Lenio Luiz; TRINDADE, André Karam (Orgs.). *Direito e literatura: da realidade da ficção à ficção da realidade*. São Paulo: Atlas, 2013.

JUNG; ROCHA	– História da sua vida e como o sistema do Direito	
ΓRINDADE (Orgs.). <i>Dir</i> 2008.	E, André Karam; GUBERT, Roberta Magalhães; NETO, Alfredo Co reito & Literatura: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advo	opet gado
VESTING,	Thomas. <i>Teoria do Direito: uma introdução</i> . São Paulo: Saraiva, 2015.	